



EXÉRCITO BRASILEIRO
ESCOLA DE FORMAÇÃO COMPLEMENTAR DO EXÉRCITO
Curso de Gestão e Assessoramento de Estado-Maior - CGAEM



TC Inf Eduardo Mendonça Dubugras

**A (IN)APLICABILIDADE DAS NORMAS DE DIREITO INTERNACIONAL
HUMANITÁRIO NAS GUERRAS CIVIS E EM OUTROS CONFLITOS ARMADOS
INTERNOS**

**Salvador
2020**

TC Inf Eduardo Mendonça Dubugras

**A (IN)APLICABILIDADE DAS NORMAS DE DIREITO INTERNACIONAL
HUMANITÁRIO NAS GUERRAS CIVIS E EM OUTROS CONFLITOS ARMADOS
INTERNOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Escola de Formação Complementar do Exército /
Centro Universitário do Sul de Minas – UNIS-
MG como requisito parcial para a obtenção do
Grau Especialização de Gestão em Administração
Pública.

Orientador: Prof. Me. Renato Rezende Neto

**Salvador
2020**

TC Inf EDUARDO MENDONÇA DUBUGRAS

**A (IN)APLICABILIDADE DAS NORMAS DE DIREITO INTERNACIONAL
HUMANITÁRIO NAS GUERRAS CIVIS E EM OUTROS CONFLITOS ARMADOS
INTERNOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Escola de Formação Complementar do Exército /
Centro Universitário do Sul de Minas – UNIS-
MG como requisito parcial para a obtenção do
Grau Especialização de Gestão em Administração
Pública.

Aprovado em:

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

Profa. Dra. Thyara Ferreira Ribeiro - Presidente
UNIS

Profa. Ma. Liz Áurea do Prado – Membro 1
UNIS

Profa. Ma. Letícia Veiga Vasques – Membro 2
UNIS

A (IN)APLICABILIDADE DAS NORMAS DE DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO NAS GUERRAS CIVIS E EM OUTROS CONFLITOS ARMADOS INTERNOS

Eduardo Dubugras¹
Renato Rezende²

RESUMO

Este trabalho analisa a aplicabilidade das normas de direito internacional humanitário nos conflitos armados não-internacionais. Tal abordagem se faz necessária frente às limitações impostas para aplicação das normas de Direito Internacional Humanitário em conflitos não-internacionais, tais como guerras civis e conflitos armados internos. O objetivo deste trabalho, portanto, é identificar as potenciais condicionantes fáticas e jurídicas decorrentes das peculiaridades de conflitos armados internos que possam eventualmente restringir a aplicabilidade de normas protetivas de direito internacional humanitário, as quais foram originariamente concebidas para responder a agressões armadas internacionais, apontando alternativas jurídicas tendentes a colmatar possíveis lacunas que possam despontar em razão do emprego de métodos, discutir casos práticos de interesse de militares do Exército Brasileiro quanto a aplicabilidade destas. Este propósito será conseguido mediante a pesquisa bibliográfica e de estudo de caso. O estudo demonstrou que a maioria dos conflitos armados mundiais atuais são de caráter não-internacional. Que existem normas de Direito Internacional Humanitário que deverão ser seguidas inclusive nos conflitos armados internos. Que existem instrumentos jurídicos internacionais dedicados especialmente aos conflitos armados não-internacionais, sejam eles internos ou não.

Palavras-chave: Direito Internacional humanitário. Conflitos Armados Internos. Tribunal Penal Internacional

ABSTRACT

This paper analyzes the applicability of the rules of international humanitarian law in non-international armed conflicts. Such an approach is necessary in view of the limitations imposed for the application of the rules of international humanitarian law in non-international conflicts, such as civil wars and internal armed conflicts. The objective of this work, therefore, is to study the potential factual and legal constraints arising from the peculiarities of internal armed conflicts that may eventually restrict the applicability of protective norms of international humanitarian law, which were originally designed to respond to international armed aggressions, pointing out alternatives legal tendencies to fill possible gaps that may arise due to the use of methods, discuss practical cases of interest to the Brazilian Army military regarding their applicability. This purpose will be achieved through bibliographic research and case study. The study showed that most of the current world armed conflicts are of a non-international character. That there are norms of international humanitarian law that must be followed even in internal armed conflicts. That there are international legal instruments dedicated especially to non-international armed conflicts, whether internal or not.

Keywords: International humanitarian law. Internal Armed Conflicts. International Criminal Court

¹ Pós-Graduando em Gestão em Administração Pública, UNIS. E-mail:edupqdt@yahoo.com.br

² Mestre em Administração Pública, Universidade Federal de Alfenas .E-mail:renato.neto@professor.unis.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A quantidade e complexidade das regras do Direito Internacional Humanitário dedicadas principalmente aos conflitos armados internacionais, contrastam com as exíguas normas protetivas direcionadas aos conflitos armados não-internacionais, sendo que tal fato, além de outros motivos, é resultado do receio por parte dos Estados de que conflitos internos sejam justificativa para ingerências externas em seus territórios.

Atualmente, apenas um terço dos conflitos ocorrem entre duas partes, sendo que a metade de todos os conflitos (44 %) ocorre entre três e nove partes adversárias, enquanto que um quarto dos Estados em conflito tem mais de dez partes beligerantes no seu território, logo podemos afirmar que a grande maioria dos conflitos atuais são de natureza não-internacional, o que torna de suma importância a existência de normas claras e abrangentes direcionadas a esse tipo de conflito.³

Este trabalho analisa a aplicabilidade das normas de direito internacional humanitário nos conflitos armados não-internacionais, tendo em vista a necessidade da proteção regulatória nos conflitos internos dos Estados e a escassez de normas direcionadas a esse tipo de conflito em contraponto as normas protetivas direcionadas as guerras internacionais, tendo como hipóteses a aplicação de analogias para ocupar os espaços existentes atualmente no direito aplicado a esses conflitos.

Tal abordagem se faz necessária, tendo em vista a lacuna jurídica direcionada as Guerras civis e os conflitos armados internos.

Além da escassez jurídica direcionada a esse assunto, este trabalho serve como apoio ao Exército Brasileiro e para outros atores ligados as operações militares no tocante a preparação das tropas e contingentes visando a adequação de suas operações as normas legais que regulam os conflitos tanto externos e principalmente internos, identificando os limites e amplitude de sua atuação.

O objetivo deste trabalho é estudar as potenciais condicionantes fáticas e jurídicas decorrentes das peculiaridades de conflitos armados internos que possam eventualmente restringir a aplicabilidade de normas protetivas de direito internacional humanitário, as quais foram originariamente concebidas para responder a agressões armadas internacionais, apontando alternativas jurídicas tendentes a colmatar possíveis lacunas que possam despontar em razão do emprego de métodos, discutir casos práticos de interesse de militares do Exército Brasileiro quanto a aplicabilidade destas.

Este intento será alcançado mediante a pesquisa bibliográfica.

2 REGRAS GERAIS DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

Nesse capítulo serão analisadas as regras gerais referentes a Direito Internacional Humanitário (DIH), aspectos do direito positivo que regulam a abrangência e aplicabilidade das convenções de Haia, de Viena e dos protocolos adicionais.

O direito Internacional Humanitário é o ramo do Direito Internacional Público que visa regular uma das situações mais complexas e desumanas que se tem notícia, a Guerra.

³ CLANCY, Matthew. CICV: Mais conflitos, mais lados em um conflito igual a um maior perigo: estudo, 2018. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/document/cicv-mais-conflitos-mais-lados-em-um-conflito-igual-um-maior-perigo-estudo>. Acesso em: 25 de novembro de 2019.

Seu aparato jurídico é direcionado principalmente a duas vertentes, que visam disciplinar tanto as atividades diretamente ligadas as operações e tem como foco principal o combatente quanto a proteção que deve ser dada aos não combatentes, população civil ou aqueles que se encontram em poder do inimigo.

2.1 Distinção entre o *Jus Ad Bellum* e o *Jus In Bello*

Importante se faz a abordagem a cerca do *Jus Ad Bellum* e o *Jus In Bello*, sendo que o primeiro é relacionado ao Direito de ir a Guerra, o direito que se tem de buscar o combate como meio de solução de conflitos ou até mesmo como meio de autodefesa.

A partir da promulgação da Carta das Nações Unidas em 1945⁴, o *Jus Ad Bellum* passou a ser ilegal, sob a ótica do Direito Internacional, passando a ONU a ser a guardiã da manutenção da paz em detrimento a invocação do *Jus Ad Bellum*.

No tocante ao *Jus in Bello*, esse ramo é o foco principal do Direito Internacional Humanitário, pois visa limitar a abrangência dos danos causados durante o conflito tanto pela limitação das operações quanto para fins puramente humanitários, buscando limitar o sofrimento causado pela guerra, tanto aos que dela participam quanto aos que não estão diretamente envolvidos no combate.

Importante destacar que o *Jus Ad Bellum* e o *Jus In Bello* são independentes entre si, pois ao DIH não cabe decidir quem está certo ou errado no conflito e sim empregar meios legais para após a deflagração do conflito, suas normas sejam respeitadas por ambas as partes.

Mesmo que atualmente, os conflitos armados sejam proibidos, tendo em vista o posicionamento dado pela ONU em 1945, sua ocorrência no mundo atual é um fato inevitável em decorrência da complexidade das relações internacionais, logo o DIH cresce de importância visando trazer as hostilidades a padrões mínimos de humanidade, pois mesmo que uma parte beligerante invoque o *Jus Ad Bellum*, como forma de solução de um conflito, independente do motivo, as normas do DIH deverão ser sempre respeitadas.

2.2 Direito Internacional Humanitário Positivo

O principal corpo jurídico direcionado ao Direito Internacional humanitário é composto pelas 4 Convenções de Genebra de 1949⁵ e seus protocolos adicionais de 1977, além de outras convenções e tratados internacionais direcionados a áreas específicas.

Pode-se dizer que as fontes do DIH vão além dos tratados os protocolos supracitados, englobando também as Convenções Internacionais direcionadas ao tema, o Costume Internacional, sendo essa a prática geral aceita pela comunidade internacional, os Princípios Gerais do Direito, decisões judiciais e a doutrina emitida por juristas consagrados internacionalmente.

Não obstante as normas positivas direcionadas ao DIH utilizadas nos dias atuais, a origem dessas normas e o berço na normatização do “Direito da Guerra”, duas vertentes surgiram direcionadas a regular os conflitos, sendo elas o Direito de Haia e o Direito de Genebra.

⁴ A carta das Nações Unidas constitui um tratado de criação da ONU celebrado em São Francisco.

⁵ Os tratados foram elaborados durante quatro Convenções de Genebra que aconteceram de 1864 a 1949.

2.2.1 Direito de Haia

O Direito de Haia, que foca principalmente na restrição de meios e métodos de combate, teve sua origem em 1868, a partir da Declaração de São Petersburgo a qual foi convocada pelo Czar Alexandre III. Por meio dela se proibia o uso de munições explosivas além de outras limitações na condução das hostilidades.

No prosseguimento da regulação dos meios a serem empregados nos conflitos, foi convocada nos Países Baixos, pelo Czar Nicolau II, a “Primeira Conferência de Paz”, realizada em Haia, onde foram ampliadas as restrições impostas aos combates, visando principalmente limitar os impactos gerados pela guerra.

Dentre outras limitações impostas pela “Primeira Conferência de Paz” estão a proibição:

- do lançamento de projéteis a partir de balões;
- o uso de gases venenosos; e
- o uso de balas dundum⁶.

O arcabouço jurídico direcionado a corrente de Haia pode ser encontrado principalmente, na Revisão da Primeira Convenção de Genebra (1906), na Convenções de Haia (1907), no Protocolo de Genebra sobre Armas Químicas (1925), na Convenção para Proteção da Propriedade Cultural (1954), na Convenção sobre o Uso de Armas Convencionais (1980), na Convenção sobre Armas Químicas (1993), no Protocolo sobre Armas Laser que Causam Cegueira (1995), na Revisão da Convenção de 1906 (1996) e na Convenção sobre Minas Antipessoais (1997).

Da análise das normas que compõem o Direito de Haia, podemos extrair dois princípios básicos, sendo eles o princípio da limitação, que norteia a condução das hostilidades por parte dos combatentes e o princípio da distinção entre os civis e combatentes, que foca na proibição dos ataques direcionados a civis, a bens civis e ataques indiscriminados, logo somente quem participa das hostilidades e os objetivos militares podem ser alvo de ataques.

Conforme Bouvier (2000, pag 51)⁷ dentre as medidas protetivas principais, existentes no Direito Internacional Humanitário Positivo, relacionados ao Direito de Haia podemos citar:

- a proibição de atacar civis;
- a proibição de atacar bens civis e a distinção entre bens civis e objetivos militares;
- a proibição de ataques indiscriminados;
- a proibição de atacar bens culturais e lugares de culto;
- a definição de outros locais que são proibidos de enquadramento como objetivos militares (hospitais, etc);
- a especificação de uma gama de armamentos de uso proibido;
- a definição de meios e métodos de combates proibidos;
- a proibição de causar graves danos ao meio ambiente; e
- a proibição de atos terroristas.

⁶ Projétil expansível, popularmente conhecido como Bala dundum é o nome para os projéteis de armas de fogo concebidos para se expandir e fragmentar durante o impacto.

2.2.2 Direito de Genebra

A corrente conhecida como Direito de Genebra tem como principal preocupação a proteção das vítimas dos conflitos armados, dos não-combatentes e daqueles que não participam mais das hostilidades. Sua origem remonta ao ano de 1864, data da Primeira Convenção de Genebra, tendo aumentado seu arcabouço jurídico ao longo do tempo através, da Revisão da Primeira Convenção de Genebra (1906), da Primeira e terceira Convenções de Genebra (1929), das 4 Convenções de Genebra e do Art 3º Comum (1949) e dos 2 protocolos Adicionais a Convenção de Genebra (1977).

Como citado acima, as principais fontes positivas direcionadas a corrente de Genebra se materializam nas 4 convenções de Genebra e em seus protocolos adicionais, que regulam importantes temas conforme pode ser visto abaixo:

- Convenção I de Genebra (1949) – Melhoria da Sorte dos feridos e enfermos dos exércitos em campanha;
- Convenção II de Genebra (1949) – Melhoria da Sorte dos feridos e enfermos e náufragos das forças armadas no mar;
- Convenção III de Genebra (1949) – Tratamento dos prisioneiros de guerra;
- Convenção III de Genebra (1949) – Proteção das pessoas civis em tempo de guerra;
- Protocolo Adicional I (1977) – Proteção das vítimas dos conflitos armados de caráter internacional; e
- Protocolo Adicional II (1977) – Proteção das vítimas dos conflitos armados sem caráter internacional.

2.3 Implementação do DIH

2.3.1 Mecanismos normativos

O primeiro método de implementação do DIH ocorre ainda em tempo de paz, tendo como primeiro comando a aplicação do *pacta sunt servanda*⁸, que determina que os tratados devem ser respeitados por ambas as partes, “*respeitar e fazer respeitar*”.

A obrigação de difusão do DIH é um comando previsto no art. 83.do PAI⁹ que além de determinar que o DIH seja amplamente difundido nas Forças Armadas e na população civil , vai além ao exigir que tais normas sejam incorporadas aos planos de treinamento e manobras, como forma de que tais procedimentos se tornem automáticos dentro das corporações militares.

⁸Brocardolatio que significa "os pactos assumidos devem ser respeitados"

⁹Art 83. - 1 - As Altas Partes Contratantes comprometem-se a difundir o mais amplamente possível, tanto em tempo de paz como em período de conflito armado, as Convenções e o presente Protocolo nos seus países respectivos e, nomeadamente, a incorporar o seu estudo nos programas de instrução militar e a encorajar o seu estudo pela população civil, de maneira que esses instrumentos sejam conhecidos das forças armadas e da população civil.

2 - As autoridades militares ou civis que, em período de conflito armado, assumirem responsabilidades na aplicação das Convenções e do presente Protocolo deverão ter pleno conhecimento do texto destes instrumentos.

Outro ponto importante, que visa direcionar as decisões de comando as normas do DIH é que o protocolo também dispõe que assessores jurídicos conhecedores do DIH devem ser disponibilizados aos Comandantes Militares.

2.3.2 Medidas práticas de aplicação

Como medidas práticas de aplicação do DIH, principalmente tem-se a tradução dos instrumentos e tratados e a sua incorporação ao arcabouço jurídico interno dos Estados, pois se tais normas não forem assimiladas pela legislação doméstica, não há meio jurídico para que internamente os violadores do DIH possam ser punidos, além do fato que tais normas domésticas que possuem competência para definir quais tribunais, civis ou militares, deverão tratar dos crimes relativos as violações do DIH.

Como exemplo, no caso da legislação pátria, todos os tratados em que o Brasil se faz signatário são incorporados a nossa legislação dependendo do mecanismo de incorporação ou do tema a ser tratado.

Segundo NOVELINO (NOVELINO, 2010, p. 472), os tratados e convenções internacionais de direitos humanos, aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (CF, art. 5º, §, 3º); os tratados internacionais de direitos humanos, aprovados pelo procedimento ordinário (CF, art. 47), terão status supralegal, situando-se abaixo da Constituição e acima da legislação ordinária; os tratados e convenções internacionais que não versem sobre direitos humanos ingressarão no ordenamento jurídico brasileiro com força de lei ordinária .

As convenções determinam aos Estados identificar e punir membros de suas Forças Armadas e demais pessoas que violem as normas do DIH, ou que extraditem para outro Estado que possua condições de o fazer. Importante aspecto é que no caso das infrações a DIH, os Estados possuem competência não só para perpetuar a ação penal a seus compatriotas mas podem e devem instaurar procedimentos investigatórios e judiciais em face a qualquer pessoa suspeita de cometer Crimes de Guerra, independente da nacionalidade do criminoso, da vítima ou o local em que ocorreu a infração.

2.3.3 Tribunais Penais Internacionais

A ONU tem vislumbrado a necessidade da criação de um Tribunal Penal Internacional permanente, visando o julgamento de crimes internacionais graves independentemente do local que tenham ocorrido, sendo que até o presente momento aos moldes dos Tribunais Penais de Nuremberg e Tóquio, foram apenas criados os Tribunais Penais *ad hoc*, como por exemplo os Tribunais Criminais para ex-Iugoslávia e Ruanda, ambos com base em resoluções do Conselho de Segurança da ONU, e visaram processar e julgar pessoas responsáveis por genocídio e graves violações ao DIH nesses conflitos.

O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional, tendo em vista que manifestou adesão ao Estatuto de Roma, que foi incorporado a nossa legislação por força do artigo 5º §4º da CRFB.¹⁰

¹⁰ § 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

3 REGRAS RESTRITIVAS E PROTETIVAS NOS CONFLITOS ARMADOS NÃO-INTERNACIONAIS

Nesse capítulo serão analisados as Normas do DIH principalmente as Convenções e os Protocolos adicionais direcionados especificadamente aos Conflitos armados não-internacionais e Guerras Civis.

Primeiramente, Conflitos armados não-internacionais ou Guerra Civil, são conflitos onde não existe a configuração formatada de um conflito com beligerância entre Estados constituídos, onde existe a declaração de guerra, e a contenção se dá entre dois ou mais Exércitos, nesse tipo de conflito as hostilidades ocorrem entre forças armadas ou grupos armados organizados dentro do território de um único Estado, normalmente insurgentes que lutam contra uma ordem estabelecida, visando derrubar um governo ou a secessão de maneira a criar um Estado.

Outra definição para conflitos armados não-internacionais é a oferecida pelo Estatuto de Roma¹¹ que, ao tratar de crimes de guerra, estabelece no artigo 8, (2), f sua aplicação:

“aos conflitos armados que não tenham caráter internacional e, por conseguinte, **não se aplicará a situações de distúrbio e de tensão internas**, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante; aplicar-se-á, ainda, a conflitos armados que tenham lugar no território de um Estado, quando exista um **conflito armado prolongado** entre as autoridades governamentais e grupos armados organizados ou entre estes grupos.”(grifo nosso)

Inicialmente, o Conflitos Armados não-internacionais eram considerados questões internas aos Estados, logo as normas do DIH a eles não se aplicavam, tal fato se modificou com a Convenção de Genebra de 1949, principalmente no tocante ao art. 3º. Comum as 4 convenções.

Ao analisar as normas do DIH direcionadas aos Conflitos Armados Não-Internacionais verifica-se a escassez de normas em comparação as normas direcionadas aos conflitos internacionais, mesmo que atualmente 80% dos conflitos armados no mundo não são de natureza internacional (BOUVIER, 2000, pag 17). Tal fato, além de outros motivos, se dá pelo receio dos Estados de definirem normas que regulem tais conflitos abrindo uma possibilidade de intervenção ou ingerência internacional em seus assuntos internos.

Com a evolução do DIH e a constatação que o art. 3. Comum as 4 convenções era a única norma de DIH que se aplicava aos Conflitos Armados não-internacionais, em 1977 foi dado um grande passo para a normatização específica a cerca desse tipo de conflito com a assinatura do Protocolo Adicional II a Convenção de Genebra (PAII).

O âmbito de aplicação do PAII está direcionado aos conflitos que não estão protegidos no âmbito do art.1º do Protocolo Adicional I, logo seu foco de atuação é justamente os conflitos armados não-internacionais e as guerras civis, como pode ser verificado no Art. 1º, Nr 2 do PAII que explicitamente exclui as situações de tensão e de perturbação internas, tais como motins, atos de violência isolados e esporádicos e outros atos análogos, que não são considerados como conflitos armados.¹²

¹¹ Foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n. 4.388. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm.

¹²2. O presente Protocolo não se aplica às situações de tensões internas e distúrbios internos, tais como os motins, os atos esporádicos e isolados de violência e outros atos análogos, que não são considerados conflitos armados.

Da leitura do art.1º da PAII¹³, onde encontra-se o alcance de aplicação do PAII chega-se à conclusão que as normas previstas no referido protocolo não se aplicam a todo e qualquer tipo de conflito interno, pois as forças devem possuir o mínimo de organização e capacidade, sendo assim em termos de legislação do DIH, a esse tipo de conflito se aplica apenas a norma prevista no art. 3. Comum as 4 Convenções de Genebra como também as guerras de libertação nacional, que são consideradas conflitos armados internacionais pelo art. 1.4. do PAI.

Não obstante, que as regras do DIH relativas aos conflitos armados não-internacionais protegem os rebeldes ou insurgentes da atuação dos Estados, ela também beneficia relativamente estes Estados, pois ao serem essas normas incorporadas a legislação doméstica ela também se aplica as forças insurgentes determinando que essas forças respeitem as normas do DIH, mesmo que sejam consideradas não-governamentais.

Um aspecto importante a ser destacado é que as Normas de Direito Internacional Humanitário direcionadas aos conflitos internacionais são bastante semelhantes as normas relativas aos conflitos não-internacionais, sendo que o segundo não possui a mesma amplitude do primeiro, principalmente pelo fato de que nos conflitos internacionais existe uma separação bem definida entre os combatentes e os civis, o que impede que os combatentes sejam julgados por estarem em operações ou até mesmo por matarem “um inimigo”, salvo se cometerem crimes de guerra, o que não ocorre nos conflitos não-internacionais, já que nesse tipo de conflito os insurgentes podem ser processados, julgados e condenados por participarem do conflito, mesmo que respeitem as normas do DIH.

3.2 Direito Positivo direcionado aos conflitos armados não-internacionais

A seguir serão apresentadas as principais normas de DIH direcionadas aos conflitos armados não-internacionais, sendo elas art. 3º. Comum as 4 convenções de Genebra e o Protocolo Adicional II a Convenção de Genebra de 1949.

3.2.1 Art. 3º. Comum as 4 convenções de Genebra de 1949

O caracteriza-se por ser um apanhado das normas mais significativas relativas aos conflitos internacionais, mas que também se aplicam aos conflitos de caráter não-internacional.

O Art. 3º define as categorias das pessoas protegidas, estabelece proibições específicas e uma obrigação geral de reunir os feridos e deles cuidar.

“Art. 3º - No caso de conflito armado que não apresente um caráter internacional e que ocorra no território de uma das Altas Partes Contratantes, cada uma das Partes no conflito será obrigada, pelo menos, a aplicar as seguintes disposições:

1) As pessoas que não tomem parte diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto as armas e as pessoas que tenham sido postas fora de combate por doença, ferimentos, detenção ou por qualquer outra causa, serão, em todas as

¹³ Art.1º. O presente Protocolo, que desenvolve e completa o artigo 3., comum às Convenções de 12 de Agosto de 1949, sem modificar as suas condições de aplicação atuais, aplica-se a todos os conflitos armados que não estão cobertos pelo artigo 1.º do Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, Relativo à proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais (Protocolo 1), e que se desenrolem em território de uma Alta Parte Contratante, entre as suas forças armadas e forças armadas dissidentes ou grupos armados organizados que, sob a chefia de um comando responsável, exerçam sobre uma parte do seu território um controle tal que lhes permita levar a cabo operações militares contínuas e organizadas e aplicar o presente Protocolo.

circunstâncias, tratadas com humanidade, sem nenhuma distinção de caráter desfavorável baseada na raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou situação financeira favorável, ou qualquer outro critério análogo.

Para este efeito, são e manter-se-ão proibidas, em qualquer ocasião e lugar, relativamente às pessoas acima mencionadas:

- a) As ofensas contra a vida e a integridade física, especialmente o homicídio sob todas as formas, mutilações, tratamentos cruéis, torturas e suplícios;
- b) A tomada de reféns;
- c) As ofensas à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes; e
- d) As condenações proferidas e as execuções efetuadas sem prévio julgamento realizado por um tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.

2) Os feridos e doentes serão recolhidos e tratados. Um organismo humanitário imparcial, como a Comissão da Cruz Vermelha, poderá oferecer os seus serviços às Partes no conflito.

Partes no conflito esforçar-se-ão também por pôr em vigor, por meio de acordos especiais, toda ou parte das disposições restantes da presente Convenção.

A aplicação das disposições precedentes não afetará o estatuto jurídico das Partes no conflito”.

3.2.2 Protocolo Adicional II a Convenção de Genebra de 1949

Como comentado no capítulo anterior, com a evolução do DIH se fez necessária a criação de algum dispositivo jurídico que fosse complementar Art. 3º. Comum as 4 convenções, mas que definisse seu campo de aplicação de maneira restrita, sendo assim menos extenso que o Art. 3º, mas que fosse direcionado aos conflitos de caráter não-internacional.

Segundo Bouvier (2000, p.56), com a assinatura do PAII, o Direito Internacional Humanitário vinculou partes não-estatais ao DIH, mesmo que estejam envolvidos em um conflito contra o governo.

Sendo assim, ao incluir entes não-estatais em suas regulamentações, o DIH além de proteger as vítimas das forças rebeldes, também acaba por enfatizar o princípio da igualdade dos beligerantes em conflitos armados não-internacionais.

Seus dispositivos essenciais podem ser divididos em quatro seções gerais:

- a) Tratamento humano para a todas as vítimas.
- b) Proteção dos feridos, enfermos e náufragos;
- c) Unidades e pessoal de saúde e de assistência religiosa;
- d) Proteção da população civil;
- e) Proteção de objetos e bens;

1) Tratamento humano para vítimas

Em se tratando de uma evolução do DIH, que ampliou o comando previsto no Art. 3º comum às Convenções de Genebra de 1949, conduzindo DIH aos CANI, o Protocolo Adicional

II ampliou as garantias fundamentais existentes, principalmente ao definir em seu Art. 4º¹⁴ garantias fundamentais concedidas a todas as pessoas, sendo participantes do conflito ou não.

Com relação as crianças, o Art. 5º do PAII, concedeu uma proteção especial, no tocante a provisão de cuidado e assistência tais como suas necessidades básicas e educação. Determina ainda, que medidas devam ser implementadas visando a reagrupamento de famílias separadas em consequência do conflito e a proibição da convocação de crianças com menos de 15 anos para participarem das hostilidades tanto direta quanto indiretamente tal tratamento diferenciado ,concedido as crianças, está em consonância direta com nossa Legislação Pátria, conforme consagrado no Art 227, da Constituição Federal, que materializa o Princípio da Proteção Integral dado a criança e ao adolescente.¹⁵

Em se tratando de pessoas privadas de liberdade, estas deverão ter assegurados tratamento para suas enfermidades conforme Art. 7º do PAII, além de que o local de internação ou detenção deverá se encontrar distante da zona de combate, a eles será permitida liberdade de culto, o recebimento de correspondências e caso sejam requisitadas ao trabalho deverão ter as condições de trabalho análogas a da população civil.

No tocante aos processos criminais estes deverão seguir preceitos universais tais como imparcialidade, possibilidade de estar presente ao julgamento, de ser indiciado em crime que haja previsão legal, de não ser obrigado a produzir prova contra si mesmo, de ser obrigado a se declarar culpado além de somente perder a condição de inocente após provada a sua culpabilidade.

2) Proteção dos feridos, enfermos e náufragos

O tratamento dispensado aos feridos e enfermos é foco dos Art. 7º e 8º do PAII, que visa definir condutas mínimas de proteção aos feridos, no tocante a não distinção no tratamento, tendo eles ou não participado das hostilidades. Os feridos, enfermos e náufragos possuem direito ao respeito, proteção e além do trato com humanidade. Eles devem ser cuidados sem qualquer distinção, exceto com base em critérios médicos.

¹⁴1. Todas as pessoas que não participem diretamente das hostilidades, ou que tenham deixado de participar delas, estejam ou não privadas de liberdade, têm direito a que se respeitem sua pessoa, sua honra, suas convicções e suas práticas religiosas. Serão tratadas com humanidade em todas as circunstâncias, sem qualquer distinção de caráter desfavorável. É proibido ordenar que não haja sobreviventes.

2. Sem prejuízo do caráter geral das disposições precedentes são e permanecerão proibidos em qualquer tempo ou lugar, a respeito das pessoas a que se refere o parágrafo 1:

a) os atentados contra a vida, a saúde e a integridade física ou mental das pessoas, em particular homicídio e os tratamentos cruéis, tais como a tortura e as mutilações ou toda a forma de punição corporal;

b) os castigos coletivos;

c) tomada de reféns;

d) os atos de terrorismo;

e) os atentados contra a dignidade pessoal, em especial os tratamentos humilhantes e degradantes, a violação, a prostituição forçada e qualquer forma de atentado ao pudor;

f) escravidão e o tráfico de escravos em todas as suas formas;

g) a pilhagem;

h) as ameaças de realizar os atos mencionados.

¹⁵ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Quando do encerramento ou pausa nas atividades de combate ou quando a situação permitir, esforços devem ser realizados para recolhimento e direcionamento para o tratamento dos feridos, enfermos e náufragos, de forma a evitar a pilhagem e maus tratos.

Aos mortos deve ser dado destino digno aos seus restos.

3) Unidades e pessoal de saúde e de assistência religiosa

As unidades de saúde e o pessoal de saúde e de assistência religiosa deve ter um tratamento diferenciado, a eles deve ser dado o respeito, e concedida a proteção e o apoio necessário para o exercício de seus deveres, tendo inclusive a liberdade para prestar suporte a qualquer pessoa independente a que lado do conflito pertença. Ao pessoal de saúde também é garantido o exercício das atividades sem a ameaça da prossecução penal ou punição quando fruto da atividade médica, independente dos beneficiários.

Unidades e meios de transporte médicos não podem ser alvos de ataques, tal como o pessoal de saúde, salvo em situações em que tais transportes sejam usados em atos hostis.

O emblema característico da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, somente pode ser ostentado por pessoal autorizado aos moldes do pessoal de saúde e deverá ter assegurada a proteção ao seu usuário. Sendo proibido o seu uso fora das atividades médicas.

4) Proteção da população civil

O Protocolo estabelece proteção específica da população civil que não participa das hostilidades, proibindo que estas sejam objeto de ataques, perigos provenientes das operações, de atos de terrorismo, além de imposição de fome como forma de combate, através da subtração, destruição de bens alimentícios ou áreas de cultivo.

O deslocamento de civis também é vedado salvo, em situações em que sua segurança se torna ameaçada.

É autorizada a Cruz vermelha ou outras sociedades de socorro, apoio necessário a população civil impactada pelo conflito.

5) Proteção de bens e objetos

Objetos e instalações tal como bens culturais, lugares de culto além de bens indispensáveis a sobrevivência da população civil também são fruto de proteção, conforme o Art. 14, 15 e 16 do PAII, sendo que estes não podem ser utilizados em prol das operações militares, nem podem ser frutos de ataques, a eles soma-se a proibição de ataques a forças perigosas em potencial tais como barragens, os diques e as centrais nucleares de produção de energia elétrica

3.3 Implementação do Direito Internacional Humanitário nos Conflitos Armados Não-Internacionais

Tendo em vista a limitada amplitude das normas de Direito Internacional Humanitário aplicadas aos Conflitos Armados Não-Internacionais, como verificado nos parágrafos anteriores, no tocante a sua implementação, estas normas também carecem de mecanismos abrangentes quando comparado a implementação das normas de DIH direcionadas ao Conflitos Internacionais.

No tocante a implementação dessas normas no contexto não internacional, elas são resumidas a apenas dois mecanismos de implementação, sendo eles a obrigação ampla e que os

Estados disseminem o DIH, previsto no Art. 19 da PAII¹⁶ e a autorização para que o Comitê Internacional da Cruz Vermelha ofereça seus serviços, previsto no Art. 3º, comum as 4 convenções.

Independentemente da existência de normas específicas voltadas aos Conflitos Armados Não-Internacionais, um fator importante a ser considerado é que a própria implantação do DIH voltado aos conflitos internacionais preenche muitas vezes o vazio existente na implementação do DIH aos conflitos não internacionais, pois tal implementação ocorre muitas vezes em tempo de paz e impacta em qualquer tipo de conflito a que um estado se submete, tanto externamente quanto internamente, tal como a preparação da tropa com relação ao respeito ao DIH, a alteração da legislação interna, a negação da aquisição e desenvolvimento de armamentos que causem sofrimento desnecessário, dentre outros.

Outro fator a ser considerado é que muitos países assimilaram em sua legislação pátria o respeito as regras do DIH incorporando a aplicação do DIH de caráter intencional aos conflitos armados internos, o que no caso, preenche a lacuna existente entre a legislação aplicada aos dois tipos de conflito.

Enquanto o conflito armado internacional é qualificado de forma extremamente lata, ampla, o CANI, nos termos do Protocolo II, é espartilhado numa definição muito restritiva à qual só parece corresponder a guerra civil clássica. Independentemente do tipo de CANI em questão, a oponibilidade do direito aos rebeldes não necessita de um pacto formal de aceitação sendo que, na prática, estes últimos têm tendência a declarar publicamente a sua intenção de aplicar o DIH, frequentemente porque veem nesta declaração um meio de obter uma certa legitimidade internacional. (DEYRA,2001)

3.4 Responsabilizando grupos armados por violações do direito humanitário

Segundo RATNER; ABRAMS; BISCHOFF (2009, p. 3326-3417, apud MARCUS, 2015, P. 51), O princípio da responsabilização penal de violações do direito internacional humanitário aplicado a conflitos armados internacionais é assente na doutrina e na prática desde os julgamentos de Nuremberg. No plano dos conflitos armados internos, porém, pairava dúvida sobre essa responsabilização, tendo em vista a ausência de dispositivo expresso no artigo 3º comum às Convenções de Genebra e no Protocolo Adicional II. Desenvolvimentos subsequentes na prática dos Estados e organizações internacionais dirimiram a questão, assegurando que indivíduos responsáveis por violações do direito humanitário em situação de conflito armado interno poderão ser responsabilizados penalmente. As evidências incluem a adoção de legislação interna por parte de Estados que tipificam como crime certas condutas violadoras do direito humanitário em conflitos armados internos; os instrumentos legais instituidores dos tribunais internacionais ou mistos, *ad hoc* ou permanentes; os *travaux préparatoires* do Estatuto de Roma; e inúmeras resoluções dos órgãos de organizações internacionais exigindo a responsabilização.¹⁷

¹⁶ Artigo 19.º Difusão - O presente Protocolo será divulgado o mais amplamente possível.

¹⁷ MARCUS, Ielbo, A Responsabilização Internacional de grupos Armados de Oposição, RIL Brasília a. 52 n. 208 out./dez. 2015 p. 41-60.

4 REGRAS GERAIS DE DIREITOS HUMANOS APLICADAS AOS CONFLITOS ARMADOS NÃO-INTERNACIONAIS

Nesse tópicó será analisado e comparado o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos, buscando identificar como o DIDH pode ser inserido nos Conflitos Armados de caráter não-internacional.

Inicialmente, tanto o DIH quanto o DIDH pertencem a mesmo ramo do direito, o Direito Internacional Público e possuem o mesmo foco, a proteção dos seres humanos ou da humanidade que é um conceito mais amplo.

Em contrapartida, mesmo fazendo parte do mesmo ramo jurídico eles possuem grandes diferenças quando analisamos sua origem, normas positivas, forma de implementação e evolução.

4. 1 O surgimento e a evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos

O primórdio dos Direitos Humanos remonta a Idade Média, através do surgimento de legislações internas de países Europeus, principalmente visando limitar os atos dos reis absolutistas. Estudiosos entendem que a primeira norma escrita com esse objetivo foi a Magna Carta¹⁸, oriunda da Inglaterra no ano de 1215, que visava a solução de um conflito entre o Rei João e seus nobres, este diploma impôs certos limites ao Rei e deu alguns direitos fundamentais ao cidadão comum. Tão importante quanto a Magna Carta, outras legislações foram surgindo ao longo do tempo, materializando a evolução desse ramo do direito tais. Segundo Barbosa (2009)¹⁹, a Magna Carta foi confirmada e reforçada pelos monarcas ingleses, como prova de sua relevância: o que ocorreu, por exemplo, no Petition of Rights, de 7 de junho de 1628 e no Bill of Rights, de 13 de fevereiro de 1689.

Com a ascensão da classe burguesa já na idade moderna, esta ganhou grande status político, em decorrência de seu poder econômico, o que contrastava com o poder exercido pelos monarcas, sendo assim uma batalha foi travada por esses atores tendo em vista que a burguesia assumiu o papel de protetora dos direitos individuais básicos tais como a vida, a liberdade e a propriedade. O resultado material dessa fase foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada pela Assembleia Nacional Francesa, em 26 de agosto de 1789.

Após 1789, com a advento da revolução Inglesa, Industrial e Americana, os princípios de liberalismo social e econômico foram implementados, dando margem ao surgimento de um capitalismo desenfreado, criando graves mazelas sociais e econômicas.

De acordo com Dantas (2016, p. 236) não obstante a constituição Francesa tenha apontado necessidades de cunho econômico e social, estes somente viriam a ser consolidadas, enquanto direitos no século XX, mais precisamente na constituição mexicana de 1917 e na constituição de Weimar de 1919.

¹⁸Segundo os termos da Magna Carta, João deveria renunciar a certos direitos e respeitar determinados procedimentos legais, bem como reconhecer que a vontade do rei estaria sujeita à lei.

¹⁹BARBOSA, Maria Bueno. O instituto do habeas corpus e os direitos humanos. *Virtuajus. Revista Eletrônica da Faculdade Mineira de Direito*, v. 01, p. 01/07, 2005. Disponível em: http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/1_2006/Docentes/pdf/Maria.pdf. Acesso em: 25 de setembro de 2019.

Atualmente o DIDH foi implementado nas legislações internas através de tratados e normas advindas do direito consuetudinário, sendo que as constituições mais modernas incorporaram as normas internacionais do DIDH como garantias fundamentais direcionadas a todos os cidadãos de seu território.

Dentre as normas internacionais atuais direcionadas ao DIDH são na esfera Universal a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) e na esfera regional a Convenção Europeia sobre Direitos Humanos (1952), a Declaração Interamericana (1948) e a Carta Africana (1981).

4.2 Comparação entre o DIH e o DIDH

Como visto, o DIH é aplicado durante a ocorrência dos conflitos, em um território delimitado e por período certo. Por sua vez o DIDH é universal e se aplica em todo o mundo, mas seu alcance só encontra amplitude em tempo de paz.

Ao analisar o espectro das normas e sua aplicabilidade verifica-se que o DIDH é mais amplo do que o DIH, pois em tempos de conflitos vários dispositivos do DIDH são mitigados ou suprimidos, permanecendo apenas as normas do DIH.

Uma questão importante a ser ressaltada é que mesmo o DIH possuindo um espectro de proteção inferior ao DIDH, suas normas são mais precisas e detalhadas que o DIDH, pois muitas vezes descreve no detalhe as condutas a serem seguidas pelas partes conflitantes.

Importante ressaltar que o DIDH possui seu foco voltado na proteção do ser humano contra atos abusivos dos Estados ou autoridades já o DIH foca tanto na proteção de atos de Estados como de indivíduos e atos intra-estatais.

Conforme análise de Bouvier (2000, pag 19), ambos tanto o DIH quanto o DIDH atuam de forma complementar mas dependendo do tipo de proteção a ser dada tanto o DIH quanto o DIDH pode ser mais preciso dependendo do campo do direito a ser protegido, como exemplo abaixo:

Direitos definidos de maneira mais específica pelo DIH

- a. Direito à vida
- b. Proibição de tratamento degradante
- c. Direito à saúde
- d. Direito à assistência alimentar

Direitos definidos de maneira mais específica pelo DIDH

- a. Garantias judiciais
- b. Ética médica
- c. Proibição de tortura

d. Regulamentações específicas sobre o uso de armas de fogo por agentes de segurança

Regras de DIH que não são abarcadas pelo DIDH

- a. Meios e métodos de guerra
- b. Proteção à equipe médica em conflitos
- c. Direitos à assistência

Regras de DIDH que não são abarcadas pelo DIH

- a. Liberdade de opinião
- b. Liberdade de associação
- c. Direito ao trabalho
- d. Direito à paz
- e. Direito à auto-determinação

4.3 O DIDH e os Conflitos armados não-internacionais

Como verificado nos parágrafos anteriores o DIDH tem seu campo jurídico plenamente alcançado em situações de paz, e é baseada principalmente em tratados que são incorporados a legislação interna dos países. Em situação relacionada aos Conflitos armados não-internacionais, assim como nos conflitos internacionais, muitos dos seus dispositivos podem ser mitigados ou simplesmente deixam de ter eficácia, principalmente seguindo dispositivos previstos na legislação interna dos países, determinando quais direitos do DIDH serão mitigados ou suspensos, tais como a liberdade de opinião, liberdade de associação, liberdade de reunião dentre outros.

5 CASOS PRÁTICOS DE APLICAÇÃO DA LEI AOS CONFLITOS ARMADOS NÃO-INTERNACIONAIS

Serão estudados nesse tópico alguns casos concretos, de conflitos armados não-internacionais, em que foram aplicadas as normas relativas ao direito Internacional humanitário.

Os casos mais conhecidos em que o Direito Internacional Humanitário foi empregado até a sua última instância, a sentença condenatória, foram os casos relativos a guerras ocorridas na antiga Iugoslávia e a guerra interna ocorrida em Ruanda. Em ambos os casos o Conselho de Segurança das Nações Unidas instituiu o Tribunal Penal Internacional *Ad Hoc* visando julgar os crimes de guerra ocorridos em ambos os conflitos.

Desde então, foram estabelecidos tribunais especiais também para processar crimes nacionais e internacionais. Exemplos de tribunais mistos também podem ser vistos em Kosovo, Bósnia Herzegovina, Timor Leste, Serra Leoa, Camboja e, mais recentemente, Líbano.

5.1 Guerra Civil Iugoslava

A Guerra Civil Iugoslava foi caracterizada por uma série de conflitos bélicos com características étnicas entre diversas Forças internas que culminaram com a desintegração da antiga Iugoslávia em diversos estados independentes, ocorridos principalmente entre 1991 e 2001.

Em consequência das sangrentas batalhas, onde inúmeros crimes de guerra foram cometidos tais como genocídio e crimes contra a humanidade.

A término do conflito foi instituído pelo Conselho de Segurança da ONU o Tribunal *Ad hoc* para Iugoslávia visando identificar, processar e punir as pessoas envolvidas em graves crimes e Crimes de Guerra.

O Tribunal permaneceu ativo por mais de 10.000 dias de julgamento e ouviu testemunhos de quase 5.000 pessoas. Noventa indivíduos foram condenados por seus crimes, incluindo genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. O ex-presidente sérvio Slobodan Milosevic conduziu sua própria defesa em um julgamento de cinco anos no Tribunal, que terminou sem um veredicto quando ele morreu em 2006. (GUTERRES, 2017).

5.2 Genocídio em Ruanda

Desde a sua independência Ruanda manteve uma instabilidade política principalmente pela existência em seu território de dois grandes grupos étnicos divergentes, os Hutus e os Tutsis.

Em 1994, em um curto período de 3 meses, uma grande guerra civil eclodiu em Uganda, mantendo cerca de 800.000 pessoas. Inicialmente o que parecia uma guerra sectária entre os dois grupos étnicos, se mostrou na verdade de uma tentativa dos Hutus de se manterem no poder, através do extermínio em massa da população Tutsi.

Durante o conflito a comunidade internacional se mostrou inerte ao que ocorria em Ruanda, vindo a instaurar o tribunal *ad hoc* de Ruanda apenas ao final do conflito.

O Genocídio em Ruanda culminou também com a criação pelo Conselho de Segurança de ONU, de um TPIR *ad hoc*, visando a apuração e condenação pelos crimes praticados.

Tal resolução foi aprovada e solicitada pelo próprio governo de Ruanda por não ter condições jurídicas e de pessoal para processar os envolvidos.

Importante destacar, que no transcurso da apuração dos fatos ocorridos em Ruanda, inicialmente o foco do TPIR *ad hoc* foi definir se o conflito era ou não caracterizado como Conflito Armado não-internacional, o que após extensos debates foi fixado o entendimento que as prossecuções seguiriam o previsto nas normas relativas aos CANI.

Uma crítica ao TPIR realizada por DUTRA(DUTRA, 2015), foi o fato de que os mentores do genocídio, julgados pela corte internacional, foram, de fato, beneficiados. Isso porque a pena máxima aplicada a eles foi a de prisão perpétua, enquanto que os executores, julgados pelo próprio Estado Nacional de Ruanda, muitos deles foram condenados à pena de morte. Ainda seguindo essa mesma linha, muito se fala, também, do fato de que o TPI para Ruanda teve uma quantidade expressivamente menor de julgamentos do que o próprio país.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do que estudamos podemos afirmar que há a possibilidade de aplicarem-se as normas de direito internacional humanitário aos conflitos armados não-internacionais. Esta aplicação é limitada tanto em termos de legislação quanto em termos de abrangência.

No tocante a limitação, em termos de legislação, sua aplicação é balizada pelo previsto nas normas atinentes ao Art 3º comum as 4 convenções de Genebra e ao Protocolo Adicional II, a convenção de Genebra além de normas do Direito consuetudinário e normas atinentes aos Direitos Humanos já consagradas.

Com relação a abrangência, se faz necessário que seja realizada uma análise prévia do conflito visando identificar se este se enquadra, de acordo como a legislação, como Conflito Armado não-internacional, pois há expressa necessidade de que o conflito possua um aspecto prolongado, que seja desencadeado entre as autoridades governamentais e grupos armados organizados ou entre estes grupos, além de não se aplicar a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados.

Outro fator importante a ser destacado, é que o tratamento a ser dado judicialmente aos membros dos grupos armados participantes do conflito, pois nos conflitos internacionais as normas do DIH concedem aos participantes o status de combatentes, logo estes somente serão processados e julgados caso cometam crimes de guerra, tal status não é concedido aos participantes dos conflitos de características não-internacionais, logo esses além de responderem por crimes de guerra, poderão ser processados e julgados por crimes de natureza comum previstos nas legislações internas dos países.

Como visto na exposição, com relação a responsabilização daquelas pessoas que cometeram atos de genocídio e crimes de guerra, esta será realizada pelos próprios países onde ocorreram os fatos, utilizando-se das suas próprias legislações internas que, conforme o determinado no PAII, no tocante a determinação da incorporação das normas de DIH as legislações de cada parte contratante, ficando a responsabilidade do processamento e julgamento por meio do TPI apenas quando o próprio país alegar que não possui condições de realizar o processamento tanto pela escassez de normas que se apliquem aos fatos como da inexistência de instituições jurídicas capazes de realizar o feito.

REFERÊNCIAS

ABI-SAAB, Rosemary. Droit humanitaire et conflits internes - Origines et évolution de la réglementation internationale. Genève, Paris: Henry Dunant Institute, Editions Pedone, 1986

DUTRA, Angela. Tribunal Penal Internacional para Ruanda. Artigo, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41660/tribunal-penal-internacional-para-ruanda>. Acesso em: 06 de outubro de 2019.

BARBOSA, Maria Bueno. O instituto do habeas corpus e os direitos humanos. *Virtuajus. Revista Eletrônica da Faculdade Mineira de Direito*, v. 01, p. 01/07, 2005. Disponível em: http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/1_2006/Docentes/pdf/Maria.pdf. Acesso em: 25 de setembro de 2019.

BOUVIER, Antoine. Direito Internacional Humanitário e Direito dos Conflitos Armados, 1ª ed. Williamsburg: Instituto para Treinamento de Operações de Paz, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 40.ed. Brasília: Centro de Documentação e Informação (CEDI), 2013. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html. Acesso em 29 mai. 2019.

BRASIL. Decreto n. 4.388. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em 08 set 2019

CLANCY, Matthew. CICV: Mais conflitos, mais lados em um conflito igual a um maior perigo: estudo, 2018. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/document/cicv-mais-conflitos-mais-lados-em-um-conflito-igual-um-maior-perigo-estudo>. Acesso em: 25 de novembro de 2019.

DEYRA Michel, Direito Internacional Humanitário, 1ª ed. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem e Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos, 2001.

DUTRA, Ângela. Tribunal Penal Internacional para Ruanda. Artigo, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41660/tribunal-penal-internacional-para-ruanda>. Acesso em: 06 de outubro de 2019.

GUTERRES, S. G. (21 de dezembro de 2017). *UN News*. Fonte: Nações Unidas Brasil: Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2017/12/640162-un-tribunal-former-yugoslavia-leaves-behind-culture-accountability-says#.Wj1cIWInGUk>. Acesso em: 06 set. 2019.

MARCUS, Ielbo, A Responsabilização Internacional de grupos Armados de Oposição, RIL Brasília a. 52 n. 208 out./dez. 2015 p. 41-60. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/208/ril_v52_n208_p41.pdf. Acesso em: 20 ago. 2019.

NASSIF, Najla. Direito Internacional Humanitário e Direito Penal Internacional, 1ª ed. Rio de Janeiro: Fundação Trompowsky, 2008.

NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. 6. ed. Rio de Janeiro:Forense, 2012.
. *Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Método, 2010.

PASSOS, Jaceguara Dantas da Silva. Evolução Histórica dos Direitos Humanos. *Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina* v. 07, n.13 p, 2016. Disponível em: http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/3970/2751. Acesso em: 25 de setembro de 2019.

PEREZ, Idinéia, Tratados internacionais e sua incorporação no ordenamento jurídico, Artigo, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41152/tratados-internacionais-e-sua-incorporacao-no-ordenamento-juridico>. Acesso em 06 set 2019.

RATNER, Steven; ABRAMS, Jason; BISCHOFF, James. *Accountability for Human Rights Atrocities in International Law: Beyond the Nuremberg Legacy*. Oxford: Oxford University Press, 2009.

SIVAKUMARAN Sandesh, *The Law of Non-International Armed Conflict*, 1ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2012.